



**LEI Nº 5.101, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.**

**Estabelece, no âmbito do Município de Ibitinga, multa administrativa para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.**

(Projeto Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 286/2019, de autoria do Vereador Richard Porto de Rosa).

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 5.524/2020, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica estabelecida multa para atos de maus tratos e crueldade contra animais a serem aplicadas a quem os praticar, sejam pessoas físicas ou jurídicas, no Município de Ibitinga.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei entendem-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

- I – fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pombos e aves;
- II – animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos e aves;
- III – animais domesticados e domiciliados, doméstico ou companhia;
- IV – fauna nativa;
- V – fauna exótica;
- VI – animais remanescentes de circos;
- VII – grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;
- VIII – pássaros migratórios; e
- IX – animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

**Art. 2º** Definem-se como maus-tratos agravados com crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústias, patologias ou morte.

§1º Entendem-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, como:

- I – abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas;
- II – agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo como:
  - a) espancamento;
  - b) lapidação;
  - c) uso de instrumentos cortantes;
  - d) uso de instrumentos contundentes;
  - e) uso de substâncias químicas;
  - f) fogo;
  - g) uso de substâncias escaldantes;





h) uso de substâncias tóxicas.

III – privação de alimento ou alimentação adequada à espécie;

IV – confinamento inadequado à espécie;

V – coação a realização de funções inadequadas à espécie ou tamanho do animal;

VI – abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes;

VII – torturas.

§2º Entendem-se por ações indiretas aquelas que provoquem os estados descritos no caput através de omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização e/ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

**Art. 3º** As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata esta lei serão de responsabilidade do infrator.

**Art. 4º** Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida.

**Art. 5º** O infrator receberá notificação da multa, a qual será estabelecida com base nos critérios definidos nesta lei, no mínimo de 10 e máximo de 100 UFM (Unidades Fiscais do Município).

§1º A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

I – a multa será de 10 UFM em caso de maus-tratos que não acarretem lesão permanente ou morte ao animal;

II – de 50 UFM em caso de maus-tratos que acarretem lesão permanente ao animal;

III – de 100 UFM em caso de maus-tratos que acarretem morte do animal.

§2º Caso os maus-tratos tenham sido praticados a mais de um animal, a multa terá acréscimo de 50%.

§3º No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

**Art. 6º** Para arbitrar o valor da multa deverá ser observado:

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II – os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III – a capacidade econômica do agente infrator;

IV – o porte do empreendimento ou atividade.

**Art. 7º** Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I – de forma reincidente;

II – para obter vantagem pecuniária;

III – afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV – em domingos ou feriados, ou durante o período noturno;

V – mediante fraude ou abuso de confiança;

VI – mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;





**VII** – no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

**Art. 8º** O auto de infração administrativa será lavrado no local da constatação dos maus-tratos, e conterà:

- I** – a qualificação do autuado;
- II** – o local, a data e a hora da lavratura;
- III** – a descrição do fato;
- IV** – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V** – a indicação da presença de algumas das circunstâncias agravantes;
- VI** – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la nos termos desta lei;
- VII** – a assinatura do agente fiscalizador e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

**Parágrafo único.** Constatada a gravidade da infração deverá ser encaminhada cópia do auto de infração à autoridade policial competente para lavratura de ocorrência.

**Art. 9º** Será assegurado o direito ao infrator desta lei à ampla defesa e ao contraditório.

**Art. 10.** O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

**Art. 11.** Na constatação de maus-tratos:

**§1º** Ao infrator, caberá a guarda do(s) animal(s), desde que a infração constatada comporte apenas orientações, advertência ou multa simples.

**§2º** Caso constatada pelo profissional competente a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

**§3º** Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

**Art. 12.** Fica autorizado o Poder Público a regulamentar no que for necessário a presente Lei.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M.,  
em 25 de novembro de 2020.

ALINE COSTA VIZOTTO  
Coordenadora de Expediente,  
Protocolo e Arquivo

